



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.007290/2006-04  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-001.188 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** II/IPI  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO  
DOS □ □ SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 12/07/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA.**

Constatada a existência de omissão, impõe-se acolher os embargos para que seja declarada nula a Resolução n° 3202-000.194.

E, por conseguinte, no caso vertente, seja expedido o processo para dar cumprimento à primeira diligência requerida pela Resolução 3201.000.233.

Embargos acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração.

*Assinado digitalmente*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

*Assinado digitalmente*

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em face da Resolução nº 3202-000.194, proferido pela mesma turma de julgamento.

Por meio dessa Resolução, ficou acordado a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem analise, à luz da documentação acostada ao Recurso Voluntário em conjunto com a realização de vistoria à entidade, se há efetivamente ou não o referido crédito tributário.

Não obstante, vê-se que já se encontrava nos autos do processo a Resolução proferida, sem sessão de julgamento de 5 de maio de 2011, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, a qual determinava a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providenciasse a intimação do recorrente desta decisão e, para que, seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação produzida em sua impugnação e repetida no corpo deste recurso voluntário, especialmente quanto à utilização dos produtos importados na DI ora em discussão.

Para melhor elucidar e por bem descrever os fatos, transcrevo a íntegra dos Embargos de Declaração opostos:

*“Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Importação e IPI vinculado, referentes à DI nº nº02/06131237, de 12/07/2002, no valor total de R\$ 606,78, ao entendimento de que a requerente gozaria de imunidade tributária.*

*Em 27 de fevereiro de 2014, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº. 3202000.194, constante às efls. 216/222.*

*Acontece, porém, que a i. Relatora omitiu-se quanto à existência de decisão anterior, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por meio da qual aquela Turma, na Resolução nº. 3201.000.233, de 05/05/2011, já havia decidido converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Marcelo Ribeiro Nogueira.*

*Assim, não poderia ter sido proferida nova decisão, mas tão somente ter sido expedido o processo, para dar cumprimento à primeira diligência*

*requerida, razão pela qual a segunda decisão deve ser declarada nula pelo Colegiado.*

*Deste modo, em razão de ter havido omissão da Turma sobre ponto o qual deveria ter-se pronunciado, relativa à existência de decisão já firmada no âmbito do CARF, ofereço os presentes Embargos, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§1º. Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:*

*I – por conselheiro do colegiado*

*.....*  
*§6º. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.*

*Por último, ressalto a tempestividade do oferecimento dos presentes embargos, tendo em vista que a decisão ora embargada foi por mim assinada, como Presidente da 2ª TO/2ªCAM/3ªSEJUL, em 08/04/2014, restando estes embargados oferecidos dentro do prazo de 5 dias contados a partir da ciência do Acórdão.*

*Pelo exposto, espera a embargante sejam os presentes embargos acolhidos e providos, para fim de se declarar nula a Resolução nº. 3202000.194.*

*IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES*

*Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF”*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Os embargos de declaração interpostos são tempestivos e atendem aos pressupostos regimentais.

Examinando as alegações da embargante, entendo que houve omissão na Resolução nº 3202-000.194 embargada.

Como bem observou a embargante, a omissão decorreu da desconsideração quanto à existência de decisão anterior, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por meio da qual aquela Turma, na Resolução nº. 3201.000.233, de

Processo nº 11128.007290/2006-04  
Acórdão n.º 3202-001.188

S3-C2T2  
Fl. 228

05/05/2011, já havia decidido converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Marcelo Ribeiro Nogueira.

O que, por conseguinte, não poderia ter sido proferida nova decisão, mas tão somente ter sido expedido o processo, para dar cumprimento à primeira diligência requerida.

Por todo o exposto, voto no sentido de que os embargos interpostos sejam acolhidos e providos, para fins de se declarar nula a Resolução nº 3202-000.194 e, por conseguinte, seja expedido o processo para dar cumprimento à primeira diligência requerida pela Resolução 3201.000.233.

*Assinado digitalmente*

Tatiana Midori Migiyama